



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

PLL N° 055/2021

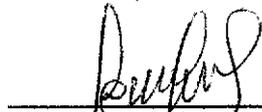
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 16/06/2021

Data: 30/06/2021

Norma:

LEI N° 6.397/2021


Assinatura

Ementa (assunto):

Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
18/06/2021	LE 5.	18/08/2021		1 (UM)

Observações:

MAIORIA SIMPLES P/ APROVAÇÃO.

Anotações:

25/06/2021 - PARECER JURÍDICO REF. PROJETO: ARQUIVAMENTO (14)

25/06/2021 - ARQUIVAMENTO DETERMINADO E COMUNICADO (38). P.R.: 03/08/2021.

28/06/2021 - RECURSO P/ DESARQUIVAMENTO PROTOCOLADO (40)

30/06/2021 - PARECERES COLÉCIOS: PROSSEGUIMENTO (41)

30/06/2021 - INCLUSÃO EXTRAORDINÁRIA NA O.D. DA 18ª S.O. - 30/06/2021 (44)

30/06/2021 - PROJETO APROVADO, SEM EMENDAS (45) M

23/07/2021 - Foi vetada - ver Veto Definitivo nº 003/2021

01/09/2021 - Veto mantido na sessão Ordinária desta data.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI

PLL 055/2021

Folha
01 m
Câmara Municipal de Jacareí

APROVADO
30/06/2021
M.

Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

RECEBI
16/06/2021
Moacir B. Sales Neto
Sec. Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí

12h05

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

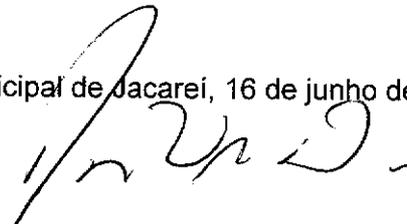
Art. 1º As lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, deverão ser incluídas como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí.

Parágrafo único. Mães e crianças em maior vulnerabilidade social deverão ser atendidos prioritariamente, de acordo critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei terá validade entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de junho de 2021.


DR. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências – Fls. 02.



JUSTIFICATIVA:

Submeto à apreciação dos Nobres Vereadores o presente projeto de lei, que visa incluir as lactantes, ou seja, mães em período de amamentação, para que possam ser vacinadas contra a Covid-19, no município de Jacareí.

A presente propositura é fruto dos pedidos da população e principalmente, das mulheres que estão neste período amamentando seus bebês.

É de conhecimento de todos que não existe ainda uma previsão para o fim da pandemia e que as lactantes não possuem ainda previsão legal que as autorizem a receber as doses da vacina.

As lactantes possuem a capacidade de transferir ao bebê os anticorpos contra a doença por meio do leite materno e assim, o efeito atinge duas pessoas, imunizando e trazendo segurança àquela família.

Ademais, as lactantes que voltarem ao trabalho presencial e adoecerem, podem vir a contaminar os filhos. E mais, não existe nenhuma restrição médica às lactantes, que as impeçam de serem vacinadas.

Nesse sentido, exposto os fatores favoráveis a vacinação deste importante grupo, temos o embasamento jurídico, que fortalece a discussão presente.

Diversos políticos de nosso país já entenderam a importância da vacinação às lactantes e protocolaram projetos de lei semelhantes a esse.

Em nível federal, na data de 15 de junho, fora aprovado no Senado Federal o projeto de lei nº 2.112/2021 (doc. anexo 01), de autoria do Senador Jean Paul Prates e agora segue para análise e discussão na Câmara dos Deputados.

Paralelamente, em 18 de maio de 2021, fora protocolado o projeto de lei nº 1.865/2021 (doc. anexo 02), de autoria do deputado federal Alexandre Padilha, que também pretende determinar as lactantes no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19, esse segue em tramitação interna na Câmara dos Deputados.

E por fim, em nosso Estado de São Paulo, na Assembleia Legislativa, a deputada estadual Marina Helou protocolou projeto de lei nº 306/2021 (doc. anexo 03) de semelhante teor, incluindo as lactantes no Plano Estadual de Imunização contra a Covid-19.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Polina

03 m.

Câmara Municipal

AUTOR: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

Projeto de Lei – Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências – Fls. 03.

Nesse sentido, não restam dúvidas de que os parlamentares tanto em nível federal como estadual, já entenderam a importância de incluí-las nos grupos prioritários de vacinação e, em nível municipal, é de extrema necessidade acompanharmos os anseios da sociedade e da população e nos atentarmos a atender as demandas com agilidade, eficiência e humanidade.

Contamos com a compreensão e apoio dos Nobres Pares, bem como, com a sensibilidade do Governo Municipal para que incluam as lactantes nos grupos prioritários de vacinação contra a Covid-19 em nossa cidade.

Vacinar todas as lactantes é investir em saúde e bem-estar da população e das futuras gerações!

Vacinar as lactantes é reconhecer o direito humano à saúde e à proteção constitucional da maternidade.

Diante do exposto, peço mais uma vez a colaboração e o entendimento dos Senhores Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 16 de junho de 2021.

Dr. RODRIGO SALOMON

Vereador – PSDB

Vice-Presidente

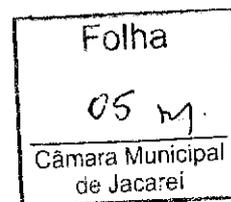
Folha

04 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

ANEXO 01

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021
(Do Senador Jean Paul Prates)



Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, para determinar a inclusão de lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 13.

.....

§ 4º As lactantes, com ou sem comorbidades, independente da idade dos lactentes, deverão ser incluídas como grupo prioritário para a vacinação no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos de regulamento, que deverá definir critérios de primazia, para que o grupo de mães e crianças em maior vulnerabilidade possa ser atendido prioritariamente.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o ainda crescente número de casos da covid-19 no país, bem como a inexistência de qualquer indício para o fim da pandemia, é necessário que busquemos estender uma proteção social a determinados grupos que permitam uma maior e mais rápida ampliação dos efeitos imunizantes da vacina.

Esse é o caso das lactantes, que tem argumentado o efeito de dois (ou mais) vacinados com apenas uma vacina, uma vez que a mãe transfere ao bebê anticorpos contra a doença por meio do leite materno. Se fosse apenas essa vantagem que a vacinação de lactantes produzisse, ainda assim, já seria algo muito relevante. Mas os benefícios vão muito além.

Vacinar todas as lactantes é investir em saúde e bem-estar da população e das futuras gerações. Vacinar lactantes é reconhecer o direito humano à saúde e à proteção constitucional da maternidade como objetivo prioritário dos gestores públicos.

A campanha Lactantes pela Vacina, promovida por mulheres de todo o Brasil que amamentam, sustenta muito bem os diversos motivos para que esta parcela da sociedade mereça receber a vacina contra a Covid-19 como grupo prioritário.

No rol de argumentos estão o incentivo à amamentação prolongada; o fato de as lactentes não terem qualquer previsão de receber vacina no futuro próximo; a diminuição da chance de uma lactante que volta ao trabalho presencial adoecer e contaminar o filho; o encorajamento de mães a levarem seus filhos a pediatras, o que talvez não façam para não se expor ao vírus; além de reduzir o índice de morte materna. E ainda lembramos, diferentemente da vacinação de gestante e puérperas, as vacinas para lactantes não têm qualquer restrição.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), por intermédio de seus Departamentos Científicos de Imunização, Infectologia e Aleitamento Materno, fez uma revisão sobre os dados disponíveis e orienta a vacinação contra a COVID-19 para lactantes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) se posiciona claramente: "Se uma mulher que amamenta faz parte de um grupo (por exemplo, profissionais de saúde) em que se recomenda a vacinação, a mesma pode ser oferecida. A OMS não preconiza a interrupção da amamentação após a vacinação". Importante ressaltar também que um dos argumentos é a amamentação prolongada, indicada pela OMS e pelo Ministério da Saúde, pediatras e especialistas que recomendam a amamentação até dois anos de idade ou mais. Essa se mostra uma estratégia de imunização muito eficiente e econômica, além de estar associada a uma política pública de incentivo ao aleitamento materno exclusivo, tendo em vista que a média de tempo no Brasil



é de apenas 54 dias, ainda que todos os órgãos de saúde e especialistas preconizem o aleitamento exclusivo por 6 meses.

Ademais, no fim de março deste ano, foi divulgado um estudo com 131 mulheres em idade reprodutiva, entre elas gestantes e lactantes, que receberam as duas doses da vacina da Pfizer/BioNTech ou da Moderna. O monitoramento apontou a presença de anticorpos no sangue do cordão umbilical e no leite materno das participantes. Os pesquisadores, do Massachusetts General Hospital (MGH), Brigham and Women's Hospital e do Ragon Institute of MGH, MIT e Harvard, compararam ainda anticorpos produzidos por mulheres infectadas e os induzidos pela vacinação, encontrando um número significativamente mais alto entre as imunizadas.

Outro levantamento, da Escola de Medicina da Universidade de Washington, em St. Louis, veio a público em 30 de março. Ele também encontrou anticorpos contra o vírus e detectou que eles apareceriam duas semanas após a primeira dose da vacina, permanecendo por pelo menos 80 dias - tempo que a pesquisa durou. Os pesquisadores sugerem que eles poderiam passar por meio da amamentação para os bebês e conferir algum tipo de proteção. Revisado por pares, o estudo analisou um grupo de cinco mães, que foram imunizadas com a vacina da Pfizer/BioNTech, e com filhos entre 1 mês e 2 anos. Ainda houve outra pesquisa, publicada pela revista médica Jama (Journal of the American Medical Association), feita com lactantes israelenses que tomaram a dose da Pfizer, mostrou que há anticorpos no leite materno, o que indica que pode haver proteção¹.

As pesquisas provam que é uma realidade a proteção do bebê pelo leite materno, e única, já que dificilmente elas serão imunizadas nos próximos anos por qualquer vacina. Assim, poderemos imunizar os bebês lactentes com apenas uma vacina nas mães lactantes. As pesquisas ainda revelaram que, além de poderem prevenir a Covid-19 em bebês, também os protegem contra distúrbios gastrointestinais associados à doença.

É preciso lembrar que em abril de 2021, o Ministério da Saúde incluiu as puérperas - mulheres com até 45 dias pós-parto - e grávidas no grupo prioritário da vacinação contra Covid-19. O órgão incluiu todas as gestantes, puérperas e

¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/agencia-estado/2021/04/18/estudo-leite-materno-tem-anticorpos-contracovid.htm>



lactantes enquadradas em grupos prioritários, como o de comorbidades. Por essa razão, este projeto pretende incluir as lactantes sem comorbidades também no grupo prioritário pelas razões já citadas.

Cabe lembrar ainda um importante argumento para a viabilidade deste projeto de lei: que crianças pequenas não se adaptam bem ao uso de máscaras e também há o risco de sufocamento em bebês menores de 2 anos, o que faz com que a contenção de contaminação e contágio através deles seja um obstáculo, bem como sua exposição muito arriscada, provando que a imunização das mães e a consequente imunização do bebê pelo leite materno seja uma saída eficiente e sem maiores custos para o poder público, o que, evidentemente, configura uma estratégia de imunização extremamente inteligente.

Sabemos que a maternidade é um momento muito delicado, com mudanças complexas em vários aspectos para as mães, sejam sociais, profissionais e físicos, com preocupações diversas consigo e com seus filhos. O objetivo é que a vacina permita que essas mães possam ficar um pouco mais tranquilas, colaborando também para a saúde mental de todas elas.

Por fim, se já não bastassem todas as vantagens e benefícios elencados acima, cabe-nos alertar para a vergonhosa posição do Brasil no combate à pandemia, já que é o país que mais perde bebês com menos de 2 anos para a Covid-19 no mundo. A título de ilustração, aqui em nosso país morre dez vezes mais bebês do que nos Estados Unidos, país semelhante ao Brasil em números de nascimentos: 1,77 filhos/mulher, cultura ocidental e comportamento frente a pandemia. As consequências do número de mortes e desestruturação familiar ainda são desconhecidas, mas temos condições de diminuir esses impactos a partir do momento que também vislumbrarmos o horizonte de imunização de mães e bebês como estratégia de proteção e sobrevivência familiar.

Desse modo, demonstrada a relevância e urgência da matéria, bem como todos os relevantes benefícios da vacinação de lactantes, solicito o apoio das Nobres Senadoras e dos Ilustres Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2021.



Folha

09 m

Câmara Municipal
de Jacareí

ANEXO 02

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Alexandre Padilha)

Folha
10 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Apresentação: 18/05/2021 15:20 - 18/05/2021

PL n.1865/2021

Determina que gestantes, puérperas e lactantes, sem comorbidades, sejam incluídas na lista de prioridades do Plano Nacional de Imunização – Covid 19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As gestantes, puérperas e lactantes, sem comorbidades, devem ser incluídas na lista de prioridades do Plano Nacional de Imunização – Covid 19.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A proposta que ora apresenta visa atender o anseio de milhares de lactantes de todo o país que têm se mobilizado para garantir o acesso prioritário à vacinação contra o Sars-Cov-2.¹

Grupo de 389 mães luta por vacinação contra Covid-19 para todas as lactantes no Ceará

Escrito por **Redação**, 20:11 / 17 de Maio de 2021.

Somente gestantes, puérperas e lactantes enquadradas em grupos prioritários estão sendo contempladas no Ceará, seguindo recomendação do Ministério da Saúde



1 <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/grupo-de-389-maes-luta-por-vacinacao-contra-covid-19-para-todas-as-lactantes-no-ceara-1.3086729>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215721590000>



Folha

11 M.

Câmara Municipal
de Jacareí

ANEXO 03



PROJETO DE LEI Nº 306, DE 2021

Estabelece a prioridade para grávidas, lactantes e puérperas, com ou sem comorbidades, no Plano Estadual de Imunização contra a COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- As grávidas, lactantes e puérperas, com ou sem comorbidades, terão prioridade na vacinação do Plano Estadual de Imunização contra a COVID-19.

§ 1º- A vacinação ocorrerá independentemente da idade gestacional e o teste de gravidez não deve ser um pré-requisito para a administração das vacinas nas mulheres.

§ 2º - A ordem da vacinação das grávidas, lactantes e puérperas levará em consideração a idade das mulheres, priorizando as mais velhas.

§ 3º- A lactante que for vacinada deverá ser orientada a não interromper o aleitamento materno.

Artigo 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Estamos vivendo no país como um todo e também no Estado de São Paulo uma situação extremamente trágica: o número de mortes causadas pelo coronavírus não para de subir, chegando em proporções absolutamente desoladoras. O surgimento da pandemia da COVID-19 intensificou a necessidade de estarmos preocupados com a segurança e saúde das mulheres grávidas e lactantes.

No dia 13 de abril, o Ministério da Saúde emitiu a Nota Técnica Nº 12/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS, incluindo as gestantes no grupo mais suscetível aos efeitos da Covid-19, assim como as puérperas.

O Brasil é o país com maior número de casos de morte de mulheres grávidas e no pós-parto pela covid-19, com taxa de mortalidade de 12,7% entre as gestantes. O estudo publicado no International Journal of Gynecology, conduzido por um grupo de obstetras e enfermeiras de 12 universidades e instituições públicas, em junho de 2020, revelou que 160 gestantes e puérperas morreram por covid-19 no Brasil, o que corresponde a 77% dessas mortes no mundo. ¹

Desde então, esse número já superou 200. O estudo também reforça a desigualdade racial: as mulheres grávidas pretas têm quase o dobro de risco de morrer por covid-19 no Brasil do que as grávidas brancas. Quase 23% das mulheres que morreram no Brasil não tiveram acesso a um leito de UTI e 36% não chegaram a ser intubadas.

Diante do exposto, proponho o presente projeto de lei a fim de que as mulheres grávidas, puérperas e lactantes, com ou sem comorbidades, possam ser incluídas no Plano Estadual de imunização, de forma prioritária e diante disso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 18/5/2021.

a) Marina Helou – REDE

¹ Disponível em <http://www.generonumero.media/gestantes-e-vacinacao/>, acesso em 17/05/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

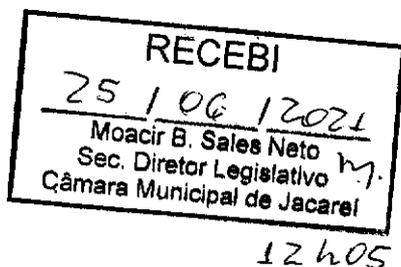
Folha
14
Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 055/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria do projeto: Dr. Rodrigo Salomon

Assunto do projeto: "Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 148.1/2021/SAJ/METL



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Lactantes prioridade vacinação COVID-19 no Município de Jacareí. Art. 30, II, da CF. LF 13.979/2020. Ofensa ao Princípio da Reserva de Administração e Separação dos Poderes. Indevida ingerência. Arquivamento.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que pretende incluir as lactantes com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí.

2. Em sua Justificativa (fls. 02/03), o autor do projeto menciona que "a presente propositura é fruto dos pedidos da população e principalmente, das mulheres que estão neste período amamentando seus bebês".

3. O autor mencionou ainda que em nível federal o PL nº. 2.112/2021 (Senado Federal) e o PL nº. 1865/2021 (Câmara dos Deputados), bem como o PL nº. 306/2021 (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo).

4. Esse é o relatório, passamos a análise e manifestação.



II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Inicialmente, mencionamos que a análise do presente projeto não se faz sobre o mérito da proposta, mas sim em relação ao sistema jurídico ao qual ela se insere, que inclui as normas especiais que disciplinam as medidas e competências nestes tempos de crise sanitária.

2. Até mesmo porque o presente projeto possui o nobre objetivo de incluir as lactantes em geral como grupo prioritário na vacinação contra a Covid-19.

3. Como cediço, a Constituição Federal, em seu artigo art. 23, inciso II, dispõe que é competência comum entre União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

4. Cabe recordar que as ações e serviços de saúde estão integradas em uma rede regionalizada e hierarquizada que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no artigo 198 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 8.080/1990.

5. Dessa forma, o Município faz parte do sistema de saúde nacional, mantendo responsabilidade solidária com os demais membros, sendo que a competência concorrente pela tomada de providências normativas e administrativas pelos entes federativos foi explicitada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 6341, que tratou da Medida Provisória nº. 926/2020:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – **LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE**. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, **sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. A Lei Federal 13.979/2020 é a principal norma que regulamenta as medidas relativas ao combate à pandemia, mas não é a única: Estados e Municípios também devem regulamentar as atividades em seus territórios, de acordo com suas realidades e particularidades regionais, sendo que o papel dos Municípios, segundo a Constituição Federal (artigo 30, inciso II) é **suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.**

7. Podemos citar, por exemplo, a previsão contida na Lei Federal 13.973/2020 que dispõe sobre a *quarentena* como medida de enfrentamento da pandemia (art. 3º, inciso I). Tal medida pode ser adotada, segundo o § 7º, do artigo 3º, II, **pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde**, através da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que estabeleceu os critérios para adoção de quarentena e discorreu sobre os gestores autorizados para aplicação da medida¹, ou seja, os Secretários de Saúde, ou seus superiores hierárquicos – Governadores e Prefeitos – que podem então definir os critérios de aplicação da medida de quarentena nos Estados e Municípios, através de ato formal baseado em critérios médicos e científicos, sendo que a legitimidade para apontamento das atividades essenciais cabe, portanto, ao Poder Executivo.

8. Conforme o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (anexo) no item 4.1.4- Gestantes, Puérperas e Lactantes consta "(...) levantamento de evidências sobre recomendações nacionais e internacionais de vacinação com vacinas COVID-19 de gestantes, puérperas e lactantes, realizado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos

¹ Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.
§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado, e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

(SCTIE), em sua maioria defende a vacinação das mulheres nessas condições, se pertencentes a algum grupo prioritário (...) Com relação as mulheres no período de lactação, serão vacinadas apenas aquelas pertencentes a um dos grupos prioritários, conforme os grupos elencados nas etapas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19".

9. Ademais, no citado Plano, no item 6.1- Mecanismo de gestão em saúde "(...) as diretrizes e responsabilidades para a execução das ações de vigilância em saúde, entre as quais se incluem as de vacinação, são definidas em legislação nacional (Lei nº 6.259/1975), a qual aponta que a **gestão das ações é compartilhada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Devem ser pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) (...)**" e no item 6.2.2- Microprogramação **As UF devem dispor de plano de operacionalização e os municípios uma programação local da campanha de vacinação, incluída no Plano Municipal de Saúde, com base nas diretrizes do Plano Nacional (...) essa planificação requer a articulação das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde com diversas instituições e parceiros**

10. Visando corroborar o explanado acima, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (doc. anexo) após decisão conjunta com o Conselho de Secretarias Municipais (Cosemns), incluiu a imunização de lactantes sem comorbidades, a fim de garantir a uniformidade da vacinação no estado, tendo sido esta medida pactuada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

11. Assim, mesmo havendo diversas leis nesse sentido, bem como movimentos sociais a fim de incluir as lactantes sem comorbidades no grupo prioritário para vacinação, entendemos que apenas o Poder Executivo é o ente competente para fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

12. Vale dizer ainda, que o Ministério da Saúde e a Febrasgo (docs em anexo) efetuaram recomendações específicas para a vacinação das lactantes, no sentido de que a decisão deveria levar em conta diversos fatores, bem como a necessidade destas pertencerem a algum grupo prioritário, respeitando, assim a ordem de priorização.

13. Logo, o projeto de lei, caso aprovado, resultaria em ofensa aos Princípios da Reserva de Administração e da Separação dos Poderes (artigo 2º. Constituição Federal² e artigo 5º³ da Constituição do Estado de São Paulo):

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) **Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais.** Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-20120). Grifamos.

14. Ainda há que se considerar que, tendo a Municipalidade a competência de suplementar a legislação, não é possível criar leis que contrariem o que é estipulado em nível estadual.

15. Portanto, quanto a iniciativa deste Projeto, esta **cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal**, conforme rol taxativo expresso no artigo 40 da Lei Orgânica do Município e artigo 94, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis:

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.(g.n)

Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)

16. Assim, embora o assunto da presente proposta seja extremamente louvável, o Vereador não detém a legitimidade para propositura do projeto em tela, sendo assunto que interfere diretamente na Secretaria de Saúde, possuindo, então, vício de competência, não estando, portanto, em condições de prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



apresenta condições para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo opinamos pelo seu arquivamento.

2. Entretanto, o mesmo poderá ser desarquivado conforme ditames do artigo 45 do Regimento Interno.

3. Caso a decisão da autoridade competente seja em sentido diverso, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Saúde e Assistência Social.

4. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

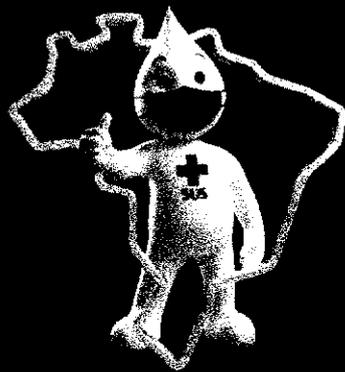
Jacareí, 24 de junho de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para continuidade.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



BRASIL UNIDO
#PÁTRIA VACINADA

PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

Secretaria de Vigilância em Saúde
Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis
Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações

PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19

| 6ª edição |

(Versão 3)

Brasília/DF

28/04/2021

4.1.2. Vacinação de pessoas com exposição recente à covid-19.

As vacinas COVID-19, atualmente, **não são recomendadas para controle de surtos** ou para profilaxia pós-exposição ao SARS-CoV-2 em pessoas com exposição conhecida. Devido ao período de incubação mediano da covid-19 ser de apenas 4 – 5 dias, é improvável que a vacinação contra à covid-19 gere uma resposta imune adequada dentro desse prazo para uma profilaxia pós-exposição efetiva.

Pessoas na comunidade ou em contexto ambulatorial, que tiverem sido contatos de casos suspeitos ou confirmados de covid-19, não devem ser vacinadas durante o período de quarentena (conforme recomendado no Guia de Vigilância da Covid-19) para evitar exposição potencial de profissionais de saúde e os demais usuários do serviço durante a vacinação.

Moradores ou pacientes que vivem institucionalizados em serviços de saúde (p.ex, instituições de longa permanência) ou não relacionados à saúde (p.ex, populações privadas de liberdade, pessoas em situação de rua em abrigos), ou em comunidades fechadas (p.ex., indígenas, quilombolas), com exposição conhecida à covid-19 e/ou aguardando testes para SARS-CoV-2, podem ser vacinadas, desde que não apresentem sintomas consistentes com à covid-19. Nessas situações, a exposição e a transmissão do SARS-CoV-2 pode ocorrer de forma repetida e por longos períodos de tempo, além dos profissionais de saúde e demais funcionários já estarem em contato com os moradores. Os profissionais de saúde responsáveis pela vacinação devem utilizar medidas de prevenção e controle da infecção.

4.1.3. Pessoas com uso recente de imunoglobulinas

Pacientes que fazem uso de imunoglobulina humana devem ser vacinados com pelo menos um mês de intervalo entre a administração da imunoglobulina e a vacina, de forma a não interferir na resposta imunológica.

4.1.4. Gestantes, Puérperas e Lactantes

A segurança e eficácia das vacinas não foram avaliadas nestes grupos, no entanto estudos em animais não demonstraram risco de malformações. Ressalta-se que as vacinas de plataformas de vírus inativado já são utilizadas por este grupo de mulheres no Calendário Nacional de Vacinação, e um levantamento de evidências sobre recomendações nacionais e internacionais de vacinação com vacinas COVID-19 de gestantes, puérperas e lactantes, realizado pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE), em sua maioria defende a vacinação das mulheres nessas condições, **se pertencentes a algum grupo prioritário**.

Gestantes e puérperas (até 45 dias após o parto) estão em risco aumentado de formas graves de covid-19 bem como complicações obstétricas, tais como parto prematuro, óbito fetal, abortamento, entre outros. Considerando ainda o momento pandêmico atual no Brasil com elevada circulação do SARS-CoV-2 e aumento no número de óbitos maternos pela covid-19 entende-se que, neste momento, é altamente provável que o perfil de risco vs benefício na vacinação das gestantes seja favorável. Portanto o PNI, subsidiado pelas discussões na Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis e Câmara Técnica Assessora em ações integradas a Assistência à Gestante e Puérpera no contexto do coronavírus (covid-19), decidiu por **recomendar a vacinação contra a covid-19 de todas as gestantes e puérperas e incluí-las nos grupos prioritários para vacinação**. Com relação as mulheres no período de lactação, serão vacinadas apenas aquelas **pertencentes a um dos grupos prioritários**, conforme os grupos elencados nas etapas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19.

O teste de gravidez não deve ser um pré-requisito para a administração das vacinas nas mulheres com potencial para engravidar e que se encontram em um dos grupos prioritários para vacinação.

As gestantes, puérperas e lactantes devem ser informadas sobre os dados de eficácia e segurança das vacinas conhecidos e da ausência de alguns dados relacionados, assim como dos riscos potenciais da infecção pelo SARS-CoV-2, para que possam tomar uma decisão esclarecida. Essas mulheres, pertencentes aos grupos prioritários, que não concordarem em serem vacinadas, devem ser apoiadas em sua decisão e instruídas a manter medidas de proteção como higiene das mãos, uso de máscaras e distanciamento social.

**O ALEITAMENTO MATERNO NÃO DEVERÁ SER INTERROMPIDO em caso da vacinação de lactantes.
A DOAÇÃO DE LEITE de lactantes vacinadas está permitida.**

4.1.5. Pessoas em uso de Antiagregantes Plaquetários e Anticoagulantes Orais

Os antiagregantes plaquetários devem ser mantidos e não implicam em impedimento à vacinação. O uso de injeção intramuscular em pacientes sob uso crônico de antiagregantes plaquetários é prática corrente, portanto considerado seguro.

Na Nota Informativa nº 1/2021 CGPNI/DEIDT/SVS/MS inclui maiores esclarecimentos acerca do acesso aos dados e informações para o acompanhamento do desempenho da Campanha, dentre outros.

6. Operacionalização para vacinação

6.1. Mecanismo de gestão em saúde

O Ministério da Saúde coordena as ações de resposta às emergências em saúde pública, incluindo a mobilização de recursos, aquisição de imunobiológicos, apoio na aquisição de insumos e a articulação da informação entre as três esferas de gestão do SUS.

As diretrizes e responsabilidades para a execução das ações de vigilância em saúde, entre as quais se incluem as de vacinação, são definidas em legislação nacional (Lei nº 6.259/1975), a qual aponta que a gestão das ações é compartilhada pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Devem ser pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) e na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), tendo por base a regionalização, a rede de serviços e as tecnologias disponíveis. A descrição das responsabilidades de cada ente relacionadas à operacionalização da campanha encontra-se no Anexo III.

6.2. Planejamento para operacionalização da vacinação

6.2.1. Capacitações

Visando aumentar a capilaridade da informação e qualificação das ações de vacinação contra a covid-19, o Ministério da Saúde, em conjunto com o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), disponibiliza cursos de Ensino à Distância (EaD) voltados para o aprimoramento e capacitação de profissionais da saúde do SUS, especialmente, os que atuam na Atenção Primária em Saúde (APS) e nas salas de vacinação existentes no País.

O Projeto de Fortalecimento das Ações de Imunização nos Territórios Municipais (Projeto ImunizaSUS), proveniente do convênio do Ministério da Saúde com o Conasems, tem por objetivo ofertar ferramentas de apoio para capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde que atuam no âmbito da Atenção Primária à Saúde, com vistas à qualificação da assistência aos usuários do SUS quanto a vacinação prevista no calendário nacional de imunizações do MS, bem como da campanha contra a covid-19.

Na modalidade EaD, com presença de tutoria, certificação e carga horária de 180 horas, o referido projeto teve lançamento em março de 2021, com vistas à capacitação de, aproximadamente, 94,5 mil profissionais e trabalhadores da saúde do SUS, distribuídos em todo o País.

Corroborando com o projeto supracitado, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), em parceria com o Ministério da Saúde, lançou o curso Vacinação para covid-19: protocolos e procedimentos técnicos, em fevereiro de 2021, com o objetivo de capacitar profissionais de saúde nas ações de vacinação contra a doença, especialmente os que atuam na APS.

Ofertado na modalidade EaD, por meio do Campus Virtual Fiocruz (<http://campusvirtual.fiocruz.br>), o curso é autoinstrucional (sem tutoria), possui carga horária de 50 horas, certificação e está disponível para profissionais do Brasil e do exterior.

Estruturado em cinco módulos, o conteúdo aborda conceitos básicos e desafios relativos às vacinas e à vacinação; características das vacinas COVID-19; planejamento e organização das salas de vacina; protocolos de vacinação; e farmacovigilância pós-vacinação, entre outros.

6.2.2. Microprogramação

As UF devem dispor de plano de operacionalização e os municípios uma programação local da campanha de vacinação, incluída no Plano Municipal de Saúde, com base nas diretrizes do Plano Nacional. Os dados submetidos à União no decorrer do exercício de 2020 serão referências a serem aplicadas pelas UF nos seus respectivos planos.

A microprogramação será importante para mapear a população-alvo e as estratégias mais adequadas para a captação e adesão de cada grupo, bem como alcançar a meta de vacinação definida para os grupos prioritários, sendo fundamental ter informação sobre a população adscrita.

Essa planificação requer a articulação das Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde com diversas instituições e parceiros, assim como a formação de alianças estratégicas com organizações governamentais e não governamentais, conselhos comunitários e outros colaboradores.

Destaca-se a importância e necessidade de uma boa estratégia de comunicação da vacinação, da organização de capacitações de recursos humanos, dentre outros.

A vacinação contra a covid-19 pode exigir diferentes estratégias, devido à possibilidade da oferta de diferentes vacinas, para diferentes faixas etárias/grupos e também da realidade de cada município. Alguns pontos devem ser considerados pelos municípios para definição de suas estratégias, que envolvem os seguintes aspectos, conforme orientação a seguir:

Vacinação de trabalhadores da saúde: exige trabalho conjunto entre Atenção Primária à Saúde e Urgência e Emergência, principalmente para aqueles que atuam em unidades exclusivas para atendimento da covid-19;

Vacinação de idosos: a vacinação casa a casa pode ser uma estratégia em resposta àqueles que têm mobilidade limitada ou que estejam acamados;

Vacinação em instituições de saúde de longa permanência: fazer um diagnóstico prévio do público alvo institucionalizado para organização da logística de vacinação *in loco*;

Organização da unidade básica de saúde: avaliar diferentes frentes de vacinação, para evitar aglomerações. Deve-se pensar na disposição e circulação destas pessoas nas unidades de saúde e/ou postos externos de vacinação.

6.3. Rede de Frio e o planejamento logístico

A Rede de Frio Nacional organiza-se nas três esferas de gestão, viabilizando a adequada logística de aproximadamente 300 milhões de doses dos 47 imunobiológicos distribuídos anualmente pelo PNI, para garantia de vacinação em todo o território nacional. A Rede Conta com a seguinte estrutura (Figura 2):

1 Central Nacional;

27 Centrais Estaduais; 273 Centrais Regionais e aproximadamente 3.342 Centrais Municipais;

Aproximadamente 38 mil Salas de Imunização, podendo chegar a 50 mil pontos de vacinação em períodos de campanhas;

52 Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais (CRIE).

Secretaria de
SaúdeGOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO
SEM TEMPO A PERDER

Folha

28/

Câmara Municipal
de Jacareí

18/06/2021

Secretaria de Saúde inclui vacinação de lactantes e gestantes sem comorbidades no Calendário Único do Estado

Estado distribui mais 325.620 doses de vacina aos 92 municípios neste sábado

A Secretaria de Estado de Saúde (SES), em decisão conjunta com o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems), incluiu a imunização de lactantes, gestantes e puérperas sem comorbidades contra Covid-19 no Calendário Único de Vacinação do estado do Rio de Janeiro. A medida foi pactuada nesta quinta-feira (17.06), na Comissão Intergestores Bipartite (CIB), e tem como objetivo garantir a uniformidade da vacinação no estado. O documento será enviado aos municípios nesta sexta-feira (18.06).

- Estamos trabalhando duro para organizar e acelerar o Calendário Único do estado dentro da realidade da programação de entrega de vacinas pelo Ministério da Saúde. Eu e a equipe da Secretaria de Saúde não vamos descansar até que toda população esteja imunizada - disse o governador Cláudio Castro.



- As mulheres não precisam interromper a amamentação para serem vacinadas. Também não há contra indicações para a doação de leite materno. A imunização de lactantes já está elencada no Plano de Operacionalização da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, do Ministério da Saúde. Por isso, pactuamos a inclusão imediata desse grupo no Calendário Único de Vacinação do estado.

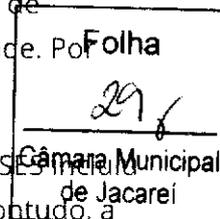
Seguindo as orientações do Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Ministério da Saúde, a SES mantém ainda a vacinação de grávidas e puérperas sem comorbidade no cronograma de imunização. Contudo, a vacinação deste público deverá ser condicionada à prescrição médica, após avaliação individualizada do médico.

As gestantes e puérperas com e sem comorbidades que ainda não tenham sido vacinadas contra Covid-19 deverão ser imunizadas com as vacinas da Pfizer ou Coronavac. Aquelas que receberam a primeira dose da vacina Oxford/AstraZeneca deverão aguardar o término do período da gestação e puerpério (até 45 dias após o parto) para a administração da segunda dose do esquema vacinal.

Mais vacinas

Neste sábado (19.06), a SES vai realizar a entrega de 325.620 doses de vacina contra Covid-19 aos 92 municípios do estado. Serão distribuídas 194.220 doses de vacina da Pfizer para primeira aplicação e 131.400 da Coronavac, divididas entre primeira e segunda aplicação.

Os municípios do Rio, Niterói, São Gonçalo, Maricá e Itaboraí vão retirar os imunizantes na parte da manhã, na Coordenação Geral de Armazenagem (CGA) da SES, em Niterói. Para os outros 87 municípios, a entrega será realizada por caminhões e vans que sairão da CGA a partir das 8h, com escolta da Polícia Militar.

[Twitter](#)[Facebook](#)

ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Inverno começa hoje, com temperaturas mais baixas e necessidade de reforço nas medidas de prevenção

Mapa de Risco Covid-19: estado do Rio de Janeiro avança para bandeira amarela

Dia Mundial de Conscientização da Violência contra a pessoa idosa



 (<https://www.febrasgo.org.br/pt>)  (<https://www.febrasgo.org.br/es>)

 (<https://www.febrasgo.org.br/en>)



Federação Brasileira das
Associações de Ginecologia e Obstetria

(<https://www.febrasgo.org.br/>)



 LOGIN ([HTTPS://WWW.FEBRASGO.ORG.BR/LOGIN](https://www.febrasgo.org.br/login))

Buscar no site



< Voltar

👩 NOTÍCIAS (/PT/NOTÍCIAS)

Recomendação Febrasgo na Vacinação de gestantes e lactantes contra COVID-19

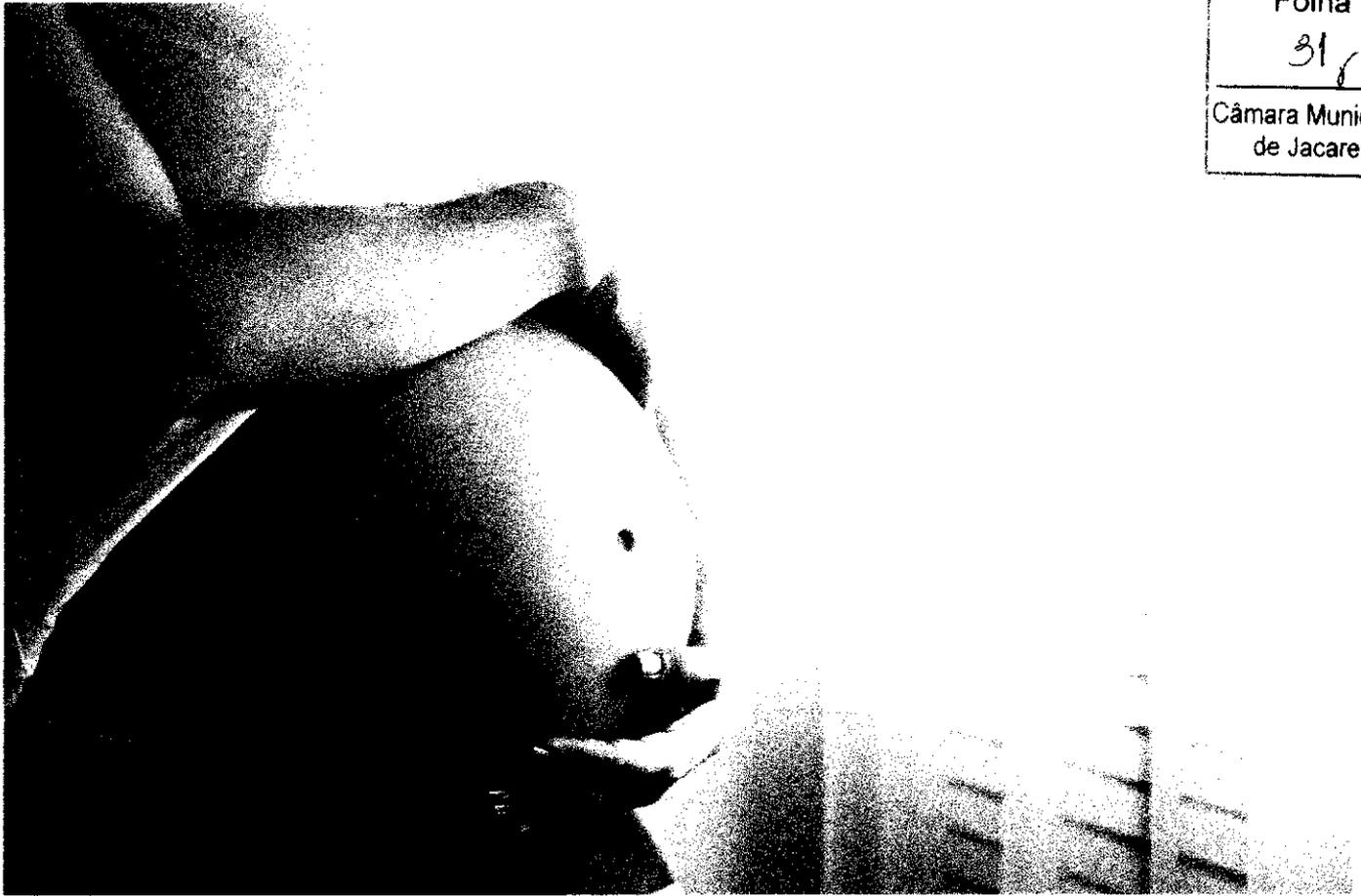
Segunda, 18 Janeiro 2021 16:45

Com a aprovação de vacinas contra COVID-19 pela Agencia Nacional de Saúde (ANVISA) a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo) emite essa recomendação em relação à vacinação de gestantes e lactantes, com as vacinas aprovadas para uso emergencial no Brasil.

O objetivo da vacinação nesse momento é a redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais. [Informe Técnico MS]

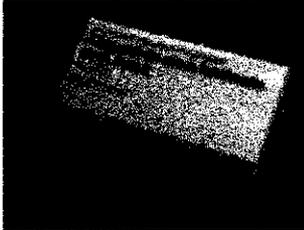
A ANVISA liberou para uso emergencial as seguintes vacinas:

1) Laboratório Sinovac (Coronovac) para uso em adultos maiores de 18 anos em regime de duas doses com intervalo de 2 a 4 semanas



(/media/k2/items/cache/0d77511af28edff9982f6b0b2eb7aca3_XL.jpg)

Especificações da vacina COVID-19: Sinovac/Butantan. Brasil, 2021

	Sinovac - Butantan
Plataforma	Vírus inativado
Indicação de uso	maior ou igual a 18 anos
Forma Farmacêutica	Suspensão injetável
Apresentação	Frascos-ampola com 0.5 mL (frasco monodose)
Via de administração	IM (intramuscular)
Esquema vacinal/Intervalos	2 doses de 0,5 mL cada. com intervalo de 2-4 semanas
Composição por dose	0.5mL contém 600 SU de antígeno do vírus inativado SARS-CoV-2
Prazo de validade e conservação	12 meses a partir da data de fabricação se conservado na temperatura
	2°C a 8°C
Validade após abertura do frasco	Imediatamente após abertura do frasco
	

Dados sujeitos a alterações

* a indicação da vacina será para pessoas a partir de 18 anos de idade no país.

Fonte: CGPNI/SVS/MS

2) Laboratório Serum (COVISHIELD) para uso em adultos maiores de 18 anos em regime de duas doses.

Como essa vacina não se encontra disponível, a Febrasgo estará atualizando essas recomendações com essa formulação, assim que for incorporada ao programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde do Brasil.

O Ministério da Saúde iniciará a campanha nacional de vacinação contra a covid-19 com um total de 6 milhões de doses da vacina Sinovac (Butantan) que tem indicação de duas doses para completar o esquema vacinal (intervalo de 2 a 4 semanas entre elas) e o percentual de perda operacional de 5%, estima-se vacinar nesta primeira etapa cerca de 2,8 milhões de pessoas, priorizando os grupos que seguem: trabalhadores da saúde, pessoas idosas residentes em instituições de longa permanência (institucionalizadas); pessoas a partir de 18 anos de idade com deficiência, residentes em Residências Inclusivas (institucionalizadas); população indígena vivendo em terras indígenas. [Informe Técnico MS]

Todos os trabalhadores da saúde serão contemplados com a vacinação, entretanto a ampliação da cobertura desse público será gradativa, conforme disponibilidade de vacinas. Ressalta-se ainda que as especificidades e particularidades regionais serão discutidas na esfera bipartite (Estado e Município). [Informe Técnico MS]

Com a autorização da ANVISA e revisão de literatura, a Febrasgo recomenda:

- A segurança e eficácia das vacinas não foram avaliadas em gestantes e lactantes, no entanto estudos em animais não demonstraram risco de malformações.

- Para as gestantes e lactantes pertencentes ao grupo de risco, a vacinação poderá ser realizada após avaliação dos riscos e benefícios em decisão compartilhada entre a mulher e seu médico prescritor.
- As gestantes e lactantes devem ser informadas sobre os dados de eficácia e segurança das vacinas conhecidos assim como os dados ainda não disponíveis. A decisão entre o médico e a paciente deve considerar: o nível de potencial contaminação do vírus na comunidade; a potencial eficácia da vacina; o risco e a potencial gravidade da doença materna, incluindo os efeitos no feto e no recém nascido e a segurança da vacina para o binômio materno-fetal.
- O teste de gravidez não deve ser um pré requisito para a administração das vacinas nas mulheres com potencial para engravidar e que se encontram em condições de risco.
- As gestantes e lactantes do grupo de risco que não concordarem em serem vacinadas, devem ser apoiadas em sua decisão e instruídas a manterem medidas de proteção como higiene das mãos, uso de máscaras e distanciamento social.
- Os eventos adversos esperados devem ser monitorados
- As vacinas não são de vírus vivos e têm tecnologia conhecida e usada em outras vacinas que já fazem parte do calendário das gestantes como as vacinas do tétano, coqueluche e influenza.
- Para as mulheres que foram vacinadas inadvertidamente e estavam gestantes no momento da administração da vacina, o profissional deverá tranquilizar a gestante sobre a baixa probabilidade de risco e encaminhar para o acompanhamento pré-natal. A vacinação inadvertida deverá ser notificada no sistema de notificação e-SUS notifica como um “erro de imunização” para fins de controle. [Informe Técnico]

Risco da infecção do SARS-Cov2 na gestação

Alguns trabalhos sugerem que gestantes com COVID-19 sintomáticas, estão sob risco de doença mais grave comparadas com as mulheres não grávidas. [Ellington MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6925a1.htm>), Collin 2020 (<https://obgyn.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/aogs.13901>), Delahoy MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6938e1.htm>), Panagiotakopoulos MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6938e2.htm>), Zambrano MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6944e3.htm>)]. Embora o risco para doença grave seja baixo em gestantes, alguns dados indicam que uma vez com a COVID-19, existe um risco maior para complicações como uso de ventilação mecânica, suporte ventilatório e morte comparados com mulheres não grávidas com doença sintomática. [Zambrano MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6944e3.htm>)]

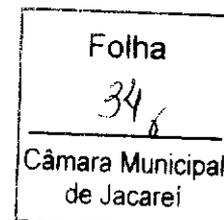
Assim como na população geral, as gestantes com comorbidades como obesidade e diabetes, apresentam um risco aumentado para complicações da doença. [Ellington MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6925a1.htm>), Panagiotakopoulos MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6938e2.htm>), Knight 2020, Zambrano MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6944e3.htm>)]

Também as gestantes da raça negra e as brancas hispânicas apresentaram uma taxa aumentada de infecções e mortes por COVID-19. Essas diferenças refletem os fatores socioeconômicos que incluem o acesso aos cuidados de saúde. [Ellington MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6925a1.htm>), Zambrano MMWR 2020 (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6944e3.htm>)]

Conclusão:

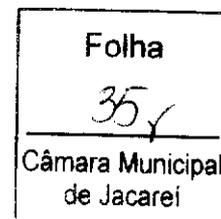
Até o momento da publicação dessa recomendação, duas vacinas foram aprovadas pela ANVISA para uso emergencial., entretanto somente temos a disponibilidade de uma que se encontra no país. Com a iminente promessa de chegada de outro produto e futuras submissões de outras formulações, a Febrasgo estará atualizando essas recomendações de maneira contínua, o mais rapidamente possível, para assegurar um guia seguro para uso dos seus associados.

Autores: Comissão Nacional Especializada em Vacinas da Febrasgo



Referencias

1. Ministério da Saúde Campanha Nacional de Vacinação contra Covid 19 Informe Técnico do MS 18 de janeiro de 2021
2. Advisory Committee on Immunization Practices. ACIP recommendations. Available at: <https://www.cdc.gov/vaccines/acip/recommendations.html> (<https://www.cdc.gov/vaccines/acip/recommendations.html>). Retrieved December 11, 2020.
3. Centers for Disease Control and Prevention. COVID-19 (coronavirus disease): people with certain medical conditions. Available at: <https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/people-with-medical-conditions.html> (<https://www.cdc.gov/coronavirus/2019-ncov/need-extra-precautions/people-with-medical-conditions.html>). Retrieved December 11, 2020.
4. Ellington S, Strid P, Tong VT, Woodworth K, Galang RR, Zambrano LD, et al. Characteristics of women of reproductive age with laboratory-confirmed SARS-CoV-2 infection by pregnancy status - United States, January 22-June 7, 2020. MMWR Morb Mortal Wkly Rep 2020;69:769-75. Available at: <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6925a1.htm> (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6925a1.htm>). Retrieved December 11, 2020.
5. Ethical issues in pandemic influenza planning concerning pregnant women. Committee Opinion No. 563. American College of Obstetricians and Gynecologists. Obstet Gynecol 2013;121:1138-43. Available at: https://journals.lww.com/greenjournal/Fulltext/2013/05000/Committee_Opinion__No__ (https://journals.lww.com/greenjournal/Fulltext/2013/05000/Committee_Opinion__No__56 Retrieved December 11, 2020.
6. Knight M, Bunch K, Vousden N, Morris E, Simpson N, Gale C, et al. Characteristics and outcomes of pregnant women admitted to hospital with confirmed SARS-CoV-2 infection in UK: national population based cohort study. UK Obstetric Surveillance System SARS-CoV-2 Infection in Pregnancy Collaborative Group. BMJ 2020;369:m2107. Available at: <https://www.bmj.com/content/369/bmj.m2107> (<https://www.bmj.com/content/369/bmj.m2107>). Retrieved December 11, 2020.
7. Panagiotakopoulos L, Myers TR, Gee J, Lipkind HS, Kharbanda EO, Ryan DS, et al. SARS-CoV-2 infection among hospitalized pregnant women: reasons for admission and pregnancy characteristics - eight U.S. health care centers, March 1-May 30, 2020. MMWR Morb Mortal Wkly Rep 2020;69:1355-9. Available at: <https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6938e2.htm> (<https://www.cdc.gov/mmwr/volumes/69/wr/mm6938e2.htm>). Retrieved December 11, 2020.



Ministério da Saúde - MS
Secretaria de Atenção à Saúde - SAS
Departamento de Atenção Básica - DAB

MS publica orientações para vacinação de gestantes, puérperas e lactantes

Data de publicação: 16/03/2021

Mulheres devem ser aconselhadas e avaliadas sobre o risco de exposição e contágio da Covid-19

Diante do maior risco de complicações que gestantes, puérperas e lactantes enfrentam quando infectadas pelo novo coronavírus, o Ministério da Saúde publicou nesta segunda-feira (15/03) a Nota Técnica nº 1/2021-DAPES/SAPS/MS com recomendações a gestores e profissionais de saúde sobre a administração de vacinas para prevenção da Covid-19 nessa população.

Com base nos dados epidemiológicos apresentados e em estudo de mapeamento de evidências nacionais e internacionais sobre recomendações de vacinação de gestantes, puérperas e lactantes para Covid-19, a Nota Técnica aponta que, até o momento, não há contraindicação especificamente relatada que impeça a imunização dessas mulheres com as vacinas Covid-19 em uso no Brasil. Essas mulheres devem, no entanto, ser orientadas e avaliadas sobre o risco de exposição e contágio.

Assim, a Nota Técnica recomenda que seja realizada a vacinação em gestantes que tenham alguma comorbidade preexistente, como descreve o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, e informa que a vacina pode ser oferecida às gestantes sem comorbidades após avaliação dos riscos e benefícios, principalmente em relação às atividades desenvolvidas pela mulher.

Já às puérperas e lactantes, segundo o documento, a vacina deve ser oferecida desde que pertençam a um dos grupos prioritários elencados no Plano, respeitando a ordem de priorização. Após vacinadas, as lactantes devem ser orientadas pelos profissionais de saúde a não interromperem o aleitamento materno; as que desejarem doar o leite materno também poderão fazê-lo, desde que realizado conforme as recomendações de segurança estabelecidas pela Nota Técnica nº 13/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS

De acordo com a Nota Técnica nº 1/2021-DAPES/SAPS/MS, os profissionais de saúde devem aconselhar as gestantes, puérperas e lactantes a manter as medidas de proteção contra a Covid-19, mesmo após a aplicação das duas doses da vacina e após transcorrido o período necessário para a imun conversão. As mulheres que optarem por não receber as vacinas devem ser apoiadas em sua decisão e instruídas a manter as medidas de prevenção contra a Covid-19.

As recomendações do documento serão atualizadas conforme o surgimento de novas evidências científicas, novos conhecimentos acerca das vacinas, cenário epidemiológico da covid-19, seguindo as fases previamente definidas de vacinação.

Acesse o conteúdo da Nota Técnica nº 1/2021-DAPES/SAPS/MS aqui.

Fonte: - Autor(es): -

[Home](#) > [Assuntos](#) > [Notícias](#) > [Gestantes, puérperas e lactantes: Saúde orienta vacinação contra a covid-19 para mulheres de grupos prioritários](#)

PÁTRIA VACINADA

Gestantes, puérperas e lactantes: Saúde orienta vacinação contra a covid-19 para mulheres de grupos prioritários

Mulheres nessas condições que queiram se vacinar devem procurar os serviços de saúde somente quando chegar a fase de imunização do grupo prioritário onde elas estão inseridas

Publicado em 16/04/2021 12h35 Atualizado em 16/04/2021 13h38

Compartilhe: [f](#) [t](#) [p](#)



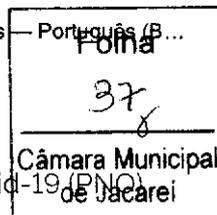
Gestantes, puérperas e lactantes podem se vacinar contra a Covid-19 no Brasil, desde que pertençam a um dos grupos prioritários, especialmente se tiverem alguma comorbidade. Essa é a orientação do Ministério da Saúde, que tem como base estudos nacionais e internacionais que avaliaram os riscos e os benefícios de imunizar mulheres nessas condições.

No caso de gestantes sem doenças pré-existentes, mas que façam parte do público-alvo da campanha, a recomendação é que seja realizada uma avaliação cautelosa junto ao seu médico, principalmente se a

1 2 3 4 5

☰ Ministério da Saúde

prioritários, estabelecida pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 (PNO)



Mas atenção: o Ministério da Saúde orienta que as gestantes, lactantes e puérperas procurem os serviços de saúde somente quando chegar a fase de vacinação do grupo prioritário no qual elas estão inseridas.

As gestantes, puérperas e lactantes, pertencentes aos grupos prioritários, que não concordarem em serem vacinadas, devem ser apoiadas em sua decisão e orientadas a manter medidas de proteção como higiene das mãos, uso de máscaras e distanciamento social. Além disso, lactantes que forem vacinadas contra a covid-19 não precisam interromper o aleitamento materno por conta do imunizante, uma vez que não há evidências de riscos para a saúde do bebê, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). A doação de leite materno também é permitida.

MONITORAMENTO

O Ministério da Saúde vem prestando apoio às coordenações estaduais de saúde da mulher e de vigilância epidemiológica para, juntos, monitorar a oferta da vacina e o acompanhamento das gestantes, puérperas e lactantes que optarem pela imunização. A pasta também acompanha casos de eventos adversos pós-vacinação em gestantes, fetos e recém-nascidos até seis meses após o nascimento.

As recomendações em relação a aplicação de vacinas covid-19 em gestantes, puérperas e lactantes estão disponíveis no PNO e também em uma nota técnica elaborada pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS).

Marina Pagno

Ministério da Saúde

(61) 3315-3580 / 2351

Categoria

Saúde e Vigilância Sanitária

Compartilhe:   



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

38 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

Referente: PLL nº 055/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Assunto do projeto: Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

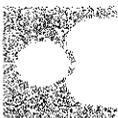
DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

No uso de minhas atribuições, face ao Parecer Jurídico nº 148.1/2021/SAJ/METL, cujas conclusões adoto por fundamento, nos termos do art. 88, inciso III, *c/c* o *caput* do art. 45, ambos do Regimento interno desta Casa, determino ao setor competente o **arquivamento** da propositura discriminada em epígrafe.

Determino, ainda, dê-se ciência desta decisão ao respectivo autor e aos demais Vereadores para que, em se querendo, seja apresentado recurso na conformidade do *caput* do art. 45 do RI, *in fine*.

Câmara Municipal de Jacareí, 25 de junho de 2021.


PAULO FERREIRA DA SILVA
(Vereador Paulinho dos Condutores)
Presidente



sex 25/06/2021 13:00

moacir@jacarei.sp.leg.br

Comunicado SDL 2021.06.25_006 - Comunica arquivamento do PLL nº 055/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Para 91 Ver. Abner da Madureira - Vereador (ver.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Dudi - Vereador (ver.dudi@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Edgard Sakaki - Vereador (ver.edgardsakaki@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Hernani Barreto - Vereador (ver.hernanibarreto@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Luis Flavio - Vereador (ver.luisflavio@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Maria Amélia - Vereadora (ver.mariaamelia@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Paulinho do Esporte - Vereador (ver.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Paulinho dos Condutores - Presidência (presidencia.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Paulinho dos Condutores - Vereador (ver.paulinhodoscondutores@jacarei.sp.leg.br); 91 Ver. Rodrigo Salomon - Vereador (ver.rodrigosalomon@jacarei.sp.leg.br);

Cc 95 CMJ Turist - Projetos Turist@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Jurídico - Dr. Jorge Jorge - Cespedes@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Jurídico - Dra. Marta Imrita@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Jurídico - Dra. Renata Penataviera@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Jurídico - Fernanda Hernandez@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Jurídico - Sec.Dr. Dr. Wagner Wagner@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Comunicação - Cibete (cibete@jacarei.sp.leg.br); 95 CMJ Comunicação - Ricardo Gagliardi@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Comunicação - Rodrigo Terra@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Comunicação - Sec.Dr. Marcelo Martiniere@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Comunicação - TV Câmara - Eduardo Leduardo@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Comunicação - TV Câmara - Fabio Basso@jacarei.sp.leg.br; 95 CMJ Comunicação - TV Câmara - Fabio Basso@jacarei.sp.leg.br;

Cco 0 Câmara Outlook (cam@jacarei.sp@outlook.com)

📧 Esta mensagem foi enviada com a prioridade Alta.

📎 Mensagem PL 055.2021 - 03_despacho_arq - Rodrigo - lactantes grupo prioritário v....pdf (50 KB)

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32



Secretaria Legislativa, 25 de junho de 2021.

Senhor(a) Vereador(a),

De ordem, para o devido conhecimento e adoção de eventuais providências, comunico que o Senhor Presidente desta Casa determinou o **ARQUIVAMENTO** da matéria abaixo discriminada, cabendo contra tal ato a interposição de recurso nos termos adiante especificados.

Referente: PLL nº 055/2021 - Projeto de Lei do Legislativo
Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.
Assunto do projeto: Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.
Base legal para arquivamento: art. 88, III, c/c caput do art. 45 do RI (Parecer jurídico contrário).
Requisito para desarquivamento: requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara (7 vereadores).
Data limite para requerer desarquivamento: 03/08/2021
Observação: Despacho de arquivamento anexo.

Atenciosamente,

Moacir Bento Sales Neto
Secretário-Diretor Legislativo
Câmara Municipal de Jacareí
Fone: (12) 3955.2259
moacir@jacarei.sp.leg.br



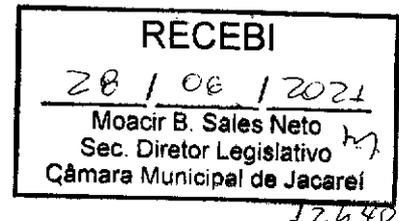
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
40 m.
Câmara Municipal
de Jacareí

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
VEREADOR PAULO FERREIRA DA SILVA (PAULINHO DOS CONDUTORES)

Jacareí, 25 de junho de 2021.



Nos termos do art. 45, *in fine*, da Resolução nº 642/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, reunindo assinatura de maioria absoluta desta Casa Legislativa, com máximo respeito, nós, os Vereadores que abaixo assinamos, vimos à presença de Vossa Excelência para, tempestivamente, requerer o **DESARQUIVAMENTO** e a automática tramitação do **Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 055/2021**, que "inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências".

Termos em que

Agradecemos e aguardamos deferimento.

Dr. Rodrigo Salomon
Vereador - PSDB

Maria Amélia
vereadora PSDC

Paulinho do Esporte
Vereador
Tel. (12) 3955-2211

Hernani Barreto
Vereador - Jacareí / SP

Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha ^{FSL}
42 m
Câmara Municipal de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

	PLL nº 055/2021 - Projeto de Lei do Legislativo
ASSUNTO:	Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

CONCLUSÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> Encaminhar ao Plenário.	<input type="checkbox"/> Arquivar.
-------------------	-------------------------------------------------------------	------------------------------------

RELATÓRIO E VOTO:

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

JUSTIFICATIVA:

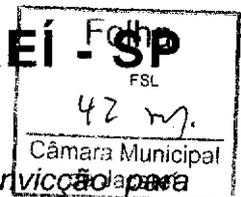
É inegável, sem dúvida o mérito deste projeto, tanto que, em votação simbólica, o Plenário do Senado Federal já aprovou, de maneira mais abrangente ainda, no último dia 15 de junho projeto que determina a inclusão de gestantes, puérperas, lactantes, de crianças e adolescentes com deficiência permanente ou com comorbidade, e de adolescentes privados de liberdade no quadro de grupos prioritários dentro da campanha de vacinação contra a covid-19. A proposta (PL 2.112/2021) segue agora na Câmara dos Deputados.

Ao mesmo tempo, de acordo com Parecer desta Casa, a matéria seria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Lembramos que, por mais que algumas cidades tenham avançado na campanha de vacinação para a população em geral, o debate sobre as prioridades para grupos específicos ainda é importante. Além disso, são inúmeros os estudos que demonstram a transferência passiva da imunidade humoral da mãe para o bebê em diversas afecções virais, e a covid-19 não é uma exceção. Acreditamos que as lactantes devem ser priorizadas no processo de vacinação contra a covid-19 também por motivos que transcendem as questões puramente médicas ou biológicas. Estamos falando do atendimento a preceitos constitucionais basilares, como a proteção à maternidade.

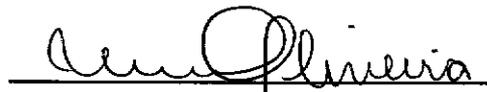


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



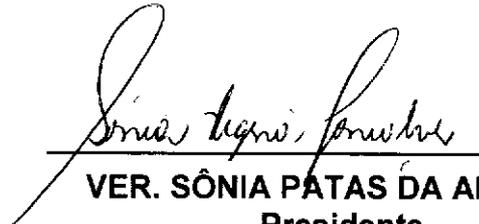
Diante disso, esta Comissão de Constituição e Justiça não tem como formalizar um parecer com posicionamento absoluto sobre a matéria. Face ao exposto, não há como opinar a favor ou contra o Projeto de Lei em exame, considerando o mérito indiscutível da iniciativa.

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de junho de 2021.


VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

RATIFICAÇÃO E VOTO:

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.


VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE
Presidente

VER. EDGARD SASAKI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

PARECER DA COMISSÃO 5 - CSAS **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Folha
43 ^m
Câmara Municipal de Jacareí

	PLL nº 055/2021 - Projeto de Lei do Legislativo
ASSUNTO:	Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.
AUTORIA:	Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Os integrantes da Comissão Permanente de **SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
DR. RODRIGO SALOMON (Presidente)	Plenário	
ROGÉRIO TIMÓTEO (Relator)	Plenário	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	Plenário	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 30 de Junho de 2021.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

MOA

Folha
44
Câmara Municipal de Jacareí

Tramitado em Sessão
() Aprovado
() Rejeitado

REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 3/2021

Assunto: Requer a inclusão extraordinária do PLL nº 55/2021 na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30 de junho de 2021.

REQUEREMOS, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades do Regimento Interno, em especial o artigo 76, seja o projeto abaixo discriminado incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 30 de junho de 2021, para discussão única e votação:

1) Projeto de Lei do Legislativo - PLL nº 055/2021, de autoria do Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que "inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências."

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2021.

Dr. Rodrigo Salomon
Vereador - PSDB

SÔNIA

MARIA AMÉLIA

LUIS FLÁVIO

HERNANI



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
45 M.
Câmara Municipal
de Jacaré

BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

Discussão única do PLL nº 055/2021 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.

Assunto: Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacaré e dá outras providências.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. MARIA AMÉLIA	X			
2. PAULINHO DO ESPORTE	X			
3. DR. RODRIGO SALOMON	X			
4. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
5. RONINHA	X			
6. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
7. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
8. ABNER DE MADUREIRA	X			
9. DUDI	X			
10. EDGARD SASAKI	X			
11. HERNANI BARRETO	X			
12. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			

Obs: Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

PROJETO APROVADO, SEM EMENDAS

M.

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
30/06/2021	Favoráveis = <u>12</u> Contrários = <u>0</u> Abstenções = <u>0</u> Ausências = <u>0</u>	APROVADO


PAULO FERREIRA DA SILVA
(Paulinho dos Condutores)
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 001/2021-SP

Jacareí, 1º de julho de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí

46

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), encaminho para as devidas providências, impresso em 2 (duas) vias, os autógrafos das leis abaixo discriminadas, devidamente aprovadas em Sessão Ordinária realizada dia 30 de junho p. passado:

LEI Nº 6.391 – *Dispõe sobre denominação da Rua Aparecido Florêncio Izidoro (Kalazans).*

LEI Nº 6.393 – *Altera o artigo 7º e o Anexo I, da Lei nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008, que Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos servidores Públicos do Município de Jacareí.*

LEI Nº 6.394 – *Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde que especifica.*

LEI Nº 6.395 – *Institui, no Município de Jacareí, o Dia Municipal em Memória às Vidas Perdidas em decorrência da Covid-19, a ser celebrado anualmente no dia 20 de março, bem como institui a Semana de Atividades para rememorar cuidados especiais com pandemias.*

LEI Nº 6.396 – *Dispõe sobre a acomodação de animais em situação de confinamento e dá outras providências.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 001/2021-SP – remete leis aprovadas na Sessão Ordinária de 30/06/2021 – Fls. 02

LEI Nº 6.397 – *Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.*

Encaminho, também, cópia dos autos dos respectivos processos legislativos.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,



BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.397/2021 (VETADA)

Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º As lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactentes, deverão ser incluídas como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí.

Parágrafo único. Mães e crianças em maior vulnerabilidade social deverão ser atendidos prioritariamente, de acordo com critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º Esta Lei terá validade e entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí, de de 2021.

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí

Autoria do projeto: Vereador Dr. Rodrigo Salomon

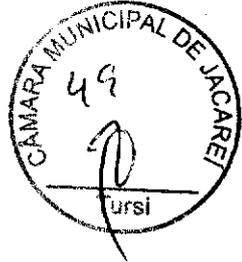


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 007/2021-SP

Jacareí, 2 de setembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), comunico que os **VETOS TOTAIS** apostos por Vossa Excelência aos autógrafos das **LEIS nºs 6.394 e 6.397**, abaixo discriminadas, foram **MANTIDOS** pelo Egrégio Plenário desta Casa Legislativa, de acordo com o *quorum* previsto em lei, na Sessão Ordinária realizada dia 1º de setembro p. passado:

LEI Nº 6.394 – *Torna obrigatória a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos estabelecimentos de saúde do Município que especifica.*

LEI Nº 6.397 – *Inclui as lactantes, com ou sem comorbidades, independentemente da idade dos lactantes, como grupo prioritário para a vacinação contra a Covid-19 no Município de Jacareí e dá outras providências.*

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,

BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras